

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR NAPOLEÃO DE SOUZA SOBRINHO,  
CONSELHEIRO RELATOR DA 4ª RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO E749E7EF864E4BA  
Protocolo: 02743/2019 Data: 18/03/2019 15:30:02  
Origem: DANILO DE MELO SOUZA  
UF: TO CNPJ: ../-

Ref.: **Processo nº 01466/2015**  
**Despacho nº 070/2019-RELT4-CODIL**

**DANILO DE SOUZA MELO**, brasileiro, casado, ex-Secretário da Educação do Município de Palmas, Estado do Tocantins – SEMED, domiciliado e residente nesta Capital, inscrito no CPF sob nº 307.136.333-87, vem, com o devido respeito e acatamento, nos autos do Processo Administrativo nº 01466/2015, dessa Egrégia 4º Relatoria, em atendimento ao disposto no Despacho nº 070/2019/REL T4-CODIL, apresentar defesa ao seu alcance disponível, o que faz em face das razões fáticas e jurídicas a seguir delineados

**Do Termo de Ocorrência. Breve relato.**

Analisando-se detidamente os termos da referida peça processual, percebe-se que se trata de relatório de prestação de contas referente ao exercício de 2014.

O despacho em comento solicita que se apresente defesa sobre as supostas irregularidades apontadas no relatório da prestação de contas citado.

**PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE DE PARTE**

O ora respondente é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos, tendo em vista que estive à frente da pasta no exercício de 2014, apenas do dia 1º/01 a 19/01/2014, período que sequer havia sido aberto o orçamento daquele exercício, assim sendo, não ordenei e ou efetivei qualquer despesa naquele período.

Vislumbra-se, desta feita, que o respondente é parte ilegítima no feito, não podendo figurar no polo passivo da demanda, haja vista não ser aquela em face de quem se pretende determinar a consequência jurídica. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento do Ilustre Luiz Machado Guimarães, veja-se:

*A legitimatio ad causam* é uma preliminar de mérito. Assim, se uma das partes, autor ou réu, não está legitimada para a causa, a sentença julga o autor da ação, num sentido material, no sentido de que não é o senhor do direito que ajuizou

*Killy*



(legitimação ativa) ou no sentido de que o seu preterido direito não pode ser declarado em face do réu ou contra este. (In Estudos de Direito Processual Civil, pág. 9).

Nesse particular, leciona o nosso consagrado J.J. CALMON DE PASSOS:

Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é sujeito da pretensão ou sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é sujeito da lide. .

E conclui:

Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão, ou do interesse cuja tutela se reclama, ou não é titular da pretensão reclamada ou não é aquele em face de quem se pretende determinada consequência jurídica, não é parte legítima. (Apud Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pág. 252).

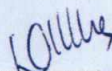
Como este respondente tem total desconhecimento em relação aos fatos narrados no relatório, deixo de adentrar a mérito da mesma.

#### **DO PEDIDO**

Requer-se, portanto, a imediata exclusão do ora respondente na presente demanda, em razão de ser parte absolutamente ilegítimo para figurar no polo passivo desta reclamação.

Termo em que Pede e  
Espera deferimento.

Palmas, 19 de Março de 2019.



-----  
Danilo de Melo Souza